



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 456/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2091/97 A.I. : 1/9713521

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento referente a 8% nas prestações interestaduais de serviços de transportes aéreos de passageiros. Utilização indevida de crédito presumido. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela instância monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o autuante que o contribuinte não recolheu o ICMS na forma e nos prazos regulamentares; isto é, deixou de recolher 8% sobre as prestações interestaduais de serviços de transportes aéreos de passageiros referentes aos meses de janeiro a abril de 1997, conforme demonstrativo de apuração do ICMS, GIM's e a Informação Complementar de conformidade com o Convênio ICMS 120/96, incorporado a Legislação do Ceará pelo Decreto 24.409/97.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou a ação fiscal, alegando a inconstitucionalidade do Convênio 120/96; que as alíquotas internas devem prevalecer nas operações interestaduais... de acordo com a Constituição Federal; afirma que o transporte aéreo de passageiro tem o próprio passageiro como consumidor final; afirma ainda que está se

beneficiando do "crédito presumido" de 4% (quatro por cento), estabelecido pelo Convênio ICMS nº 120/96 e finaliza requerendo a insubsistência da ação fiscal.

A nobre Julgadora Singular decidiu-se pela Procedência da lide apenas a autuada nos termos do art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91, com cobrança do ICMS ao patamar de 8% (oito por cento).

Após a notificação por A.R., a empresa voltou à luta com Recurso Administrativo, contestando o entendimento da nobre julgadora, fazendo várias citações de inconstitucionalidade, concluindo por solicitar a nulidade da ação fiscal; ou a IMPROCEDÊNCIA; ou a alíquota à razão de 4% (quatro por cento); ou Perícia Contábil, por fim, fls. 196/201.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer Nº 232/99, confirmou a decisão prolatada pela Instância Singular, fls. 222/224, entendimento adotado, no Parecer Nº 272/99, pelo douto Procurador do Estado, fl. 225.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, passo a votar.

Após analisar todas as peças constantes dos autos, especialmente as alegativas de supostas inconstitucionalidades da Lei Complementar Nº 87/96 e do Convênio ICMS 120/96, conclui-se que carece a este Conselho a análise conclusiva sobre a constitucionalidade de qualquer ato normativo, que é de competência do Poder Judiciário.

Entretanto, cabe salientar que os contribuintes prestadores de serviços de transportes aéreos, poderão, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, previsto na legislação estadual, optar pela sistemática de tributação com crédito presumido nas prestações cuja alíquota fosse de 12%, de forma que a carga tributária, nestas prestações, corresponda a 8%, sendo vedada a utilização do crédito presumido nas prestações cuja alíquota seja de 4%.

Ora, o lançamento em avaliação, cobrando a carga tributária de 8% foi feito nos termos do Convênio 120/96 e da Lei Estadual 12.670/96. A autuada, entretanto, utilizava a alíquota de 4%, aproveitando-se de crédito presumido de 4%, apurando um saldo devedor de 0 (zero), quando o procedimento correto seria a aplicação de uma carga tributária de 8%, ficando vedado o aproveitamento de quaisquer créditos, caracterizando falta de recolhimento.

Isto posto, e por tudo que nos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão de procedência da lide, apenando a empresa autuada, nos termos do artigo 767, I, "a" do Decreto 21.219/91, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO .

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância monocrática, de **PROCEDÊNCIA** total do feito fiscal, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02 de agosto de 1999.


José Ribeiro Neto

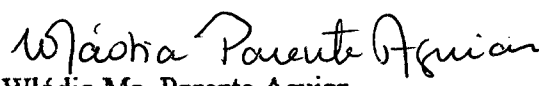
PRESIDENTE


Moacir José Barreira Lanzato
CONSELHEIRO



José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO RELATOR

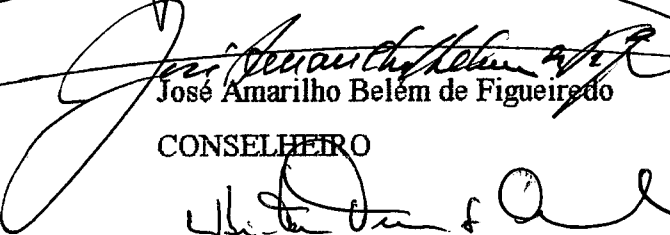
Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

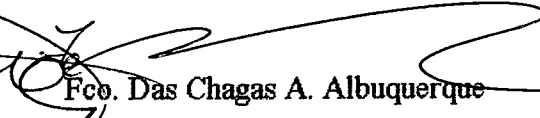

Wlândia Ma. Parente Aguiar

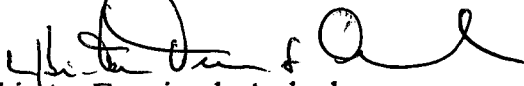
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


José Amarilho Belém de Figueiredo
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO